

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 27 (PUBLICADA NO "MG" DE 25/11/87 - PÁG. 37 - RATIFICADA NO "MG" DE 19/12/02 - PÁG. 39 - MANTIDA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 - PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 - PÁG. 04)

Para efeito de cálculo do valor da pensão pecuniária devida à viúva e dependentes de magistrado, soma-se ao vencimento do cargo a gratificação de representação, até a implantação do subsídio único a que se refere a Emenda Constitucional nº 19.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 140, da Lei 7.655, de 21/12/79, com a redação dada pela Lei 8.283, de 01/10/82;
- Art. 37, inciso XI da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XII da Constituição da República de 1988;
- Art. 40, §§ 2°, 7° e 11 da Constituição da República de 1988;
- Art. 93, inciso V da Constituição da República de 1988;
- Art. 93, inciso VI da Constituição da República de 1988;
- Art. 65, §1° da Lei Complementar Federal nº 35, de 14/03/79;
- Art. 101, §5°, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PRECEDENTES:

- Pensão nº 450/84, sessão de 13/03/85;
- Pensão nº 918/85, sessão de 10/09/85;
- Pensão nº 2.287/85, sessão de 21/02/86;
- Pensão nº 2.463/86, sessão de 10/09/86;
- Pensão nº 2.873/86, sessão de 02/06/87;
- Pensão nº 349/87, sessão de 12/06/87;
- Pensão nº 740/87, sessão de 07/07/87.